



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 65/2017 DE 09/02/2017

Promovente:

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DOS CIDADÃOS PARA A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS PELO PODER PÚBLICO NAS ACADEMIAS, ESCOLAS, PRAÇAS PARQUES E CLUBES MUNICIPAIS PARA A PRÁTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

autuado em 10/02/2017 13:59:23.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 65 de 17

Leila Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

1501
1501
29 MAR. 2017
1501
1501

PROJETO DE LEI

05
PL
65/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional de educação física para acompanhamento e orientação dos cidadãos para a correta utilização dos equipamentos instalados pelo poder público nas academias, escolas, praças, parques e clubes municipais para a prática e condicionamento físico.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

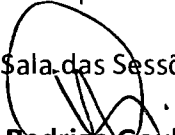
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Professor de Educação Física acompanhamento e orientação dos munícipes, para a correta utilização dos equipamentos nas academias públicas instaladas em nas praças, parques e clubes municipais.

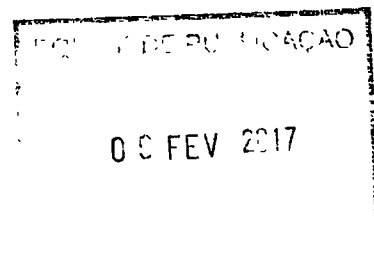
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,


Rodrigo Goulart
Vereador – PSD



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 20/2/17
Ass: [assinatura]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Rep. 224



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

autuado em 10/02/2017 18:59:23.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.65 de 17
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O profissional de Educação Física está inscrito dentre os profissionais de saúde de nível superior, conforme disposto na Resolução nº 218, de 6 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde (Anexo I), considerando que a 8ª Conferência Nacional de Saúde "ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde".

Nesse passo é imprescindível que as atividades esportivas, de condicionamento físico e, ainda, de puro lazer, praticadas pelos cidadãos nos equipamentos instalados nas praças, parques e clubes municipais, sejam acompanhadas e orientadas pelo profissional competente da saúde, isto é, o profissional de educação física.

Nos últimos dez anos foram muitos os espaços públicos otimizados com a implantação de equipamentos de ginástica e outros aparelhos colocados à disposição da população. No entanto, não foram designados, pelo poder público, os competentes profissionais para orientar a população sobre a prática correta dos exercícios.

Registrado o absoluto interesse público da proposta que se pretende aprovar, conto com o apoio dos nobres pares.

Matéria PL 65/2017. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

autuado em 10/02/2017 13:59:23.
Folha nº 63 do proc. fls. 4
Nº 01.65 de 17
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Anexo I – Projeto de Lei nº /2017, do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **considerando que:**

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a a integralidade da atenção.

RESOLVE:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução n.º 218, de 06 de março de 1997, nos termos de Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 65 de 2017, 10/2/2017 (a) 88

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>09 FEV 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/FEV/2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

10/2/17
ces
17
had

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
05-12 20 02/17
LUIZ G. de
LUIZ G. de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 65/17

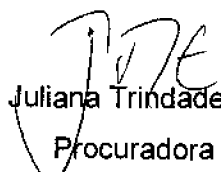
Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

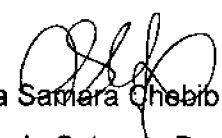
- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.930, de 3 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.576, de 18 de novembro de 2016, (ementa vetada – cria o Programa de Orientação de Atividades Físicas do Idoso nas praças públicas que possuem aparelhos de ginástica);
- PL 539/10, que dispõe sobre a presença de professores de educação física, integrantes do serviço público municipal, nos parques públicos municipais, nas atividades e nos hotários que especifica, e dá outras providências;
- PL 109/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14.930**

Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.930 03/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.930, DE 3 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 428/06, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

I - força muscular;

II - equilíbrio;

III - agilidade;

IV - mobilidade;

V - fortalecimento das articulações;

VI - coordenação motora.

Art. 3º Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : equipamento AND praça

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.576 18/11/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: (Vetado) [Fica criado o Programa de Orientação de Atividades Físicas do Idoso nas praças públicas que possuem aparelhos de ginástica.].

Projeto: Projeto de Lei Nº 418/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorillo

[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
 Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.576, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016
(Projeto de Lei nº 418/14, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)
(VETADO)

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Orientação de Atividades Físicas do Idoso nas praças públicas que possuem aparelhos de ginástica.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Para efetivo cumprimento do artigo supra, a Administração Pública poderá firmar parcerias com universidades e associações multidisciplinares envolvidas no tema.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de novembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de novembro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2016, p. 3 c. 3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 87

PROJETO DE LEI 01-0539/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a presença de professores de educação física, integrantes do serviço público municipal, nos parques públicos municipais, nas atividades e nos horários que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, disponibilizará professores de educação física, integrantes do serviço público municipal, em todos os parques municipais, para estimular e orientar a prática desportiva e combater o sedentarismos nas diferentes faixas etárias.

§ 1º O número de professores será de, no máximo, 6 (seis) nos parques maiores e, no mínimo, 2 (dois) nos parques menores, distribuídos pela Administração conforme critério de conveniência e oportunidade.

§ 2º O horário de presença dos professores de educação física nos parques, conforme disposto na presente lei, será, obrigatoriamente, ainda que em regime de rodízio, das 6:00 (seis) horas da manhã até as 17:00 (dezessete) horas da tarde.

§ 3º A atividade de que trata a presente lei será voltada especialmente para as atividades físicas dos idosos.

§ 4º Sempre que possível, o Município firmará parcerias com os clubes existentes próximos dos parques de que trata a presente lei, para o desenvolvimento de atividades de interesse comum voltadas para a prática desportiva de qualidade, buscando a melhoria da saúde dos interessados

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 126

PROJETO DE LEI 01-00109/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Personal Trainer, para acompanhamento dos munícipes quando da utilização de equipamentos voltados à prática de exercícios físicos nas praças e parques da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São Paulo a obrigatoriedade de contratar Personal Trainer, para orientação de munícipes quando da utilização correta dos equipamentos instalados nas praças e parques para a prática de exercícios físicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/02/17 às 9:05
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 411328

Ao Vereador / À Vereadora
JOSÉ VOLICENSO

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/02/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

Segue anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 13 e 14. Em 20/03/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi



Folha nº 13 do Profls. 16
 Nº 65 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 - SGP. 12

PAH
 87/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**
 pl0065-17

PARECER Nº ... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0065/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de educação física para acompanhamento orientação dos cidadãos para a correta utilização dos equipamentos instalados pelo poder público nas academias, escolas, praças, parques e clubes municipais para a prática e condicionamento físico.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual foi atribuída ao Município competência concorrente, espelhada nos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição da República, e nos artigos 13, I, 37, *caput*, e 213 da Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe complementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública.

No exercício desta competência expressa, respeitada a legislação federal, estadual, e municipal, deve a Comuna implementar e executar o serviço cujo objeto é a proteção, a defesa e o cuidado com a saúde.

Oportuno lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que asseverou que "ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0065-17

Folha nº 14 do Prc. 17
Nº 65 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - SGP. 12

território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos municípios. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts, 23, II, e art. 30, I, II e VII)" (*in* Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 462).

Assim, o presente projeto, objetivando efetivar o direito à saúde, não somente se coaduna com a ordem vigente, como também procura concretizar as disposições constitucionais e legais.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDO DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/03/17

Pág. 70 Col. 4

Conferido 70

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 21/03/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21/03/2017 às 12h

Mônica RF

Ana Lúcia de O. Sousa

R.F. 100.823 - SGP-12

Segue 2 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 15216. Em 04/04/17

Mônica Herber RF 11.391
SGP 12

20 FEV. 2017
PAR
191/2017



Folha nº 15 do Proc
No 01.65 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11.391 - SGP 12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, "dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional de educação física para acompanhamento e orientação dos cidadãos para a correta utilização dos equipamentos instalados pelo poder público nas academias, escolas, praças, parques e clubes municipais para a prática e condicionamento físico".

O Autor argumenta que nos últimos dez anos foram muitos os espaços públicos otimizados com a implantação de equipamentos de ginástica e outros aparelhos colocados à disposição da população, no entanto, não foram designados pelo poder público, os competentes profissionais para orientar a população sobre a prática correta dos exercícios.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Antonio Donato

Toninho Paiva

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Quito Formiga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Aline Cardoso

Arselino Tatto

Celso Jatene

RELCOM

193/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 065/2017

Folha nº 16 fls. 20
Nº 01 65 do Proc.
de 2017
Hugo Zanoni Barros
RF. 11.391 SGP. 12

George Hato

Isa Penna

Dalton Silvano
David Soares

Claudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Rodrigo Goulart

Jair Tatto

Atilio Francisco

Isac Felix

Ricardo Nunes

Ota

Rodrigo Gomes

Reginaldo Tripoli

Sequência(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 17 a 17
folha de informação sob
nº 05.04.17

Marcia Galvão
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.939

Marcia Azizoti
PF 51639

SESSÃO: 008-SE
DATA: 29/03/2017
FL: 40 DE 58

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 65/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 54/2017, da Vereadora SÂMIA BOMFIM (PSOL). Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 54/2017)